



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 645263/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 302/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Existência de fontes de recursos com saldos a descoberto. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Restrições sanadas na fase recursal. Ressalva dos apontamentos, com o afastamento das respectivas multas. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Ausência de elementos a demonstrar que a situação foi sanada. Manutenção da irregularidade e da sanção pecuniária imposta. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista¹ interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, por seu representante legal à época, Senhor Leonir Antunes dos Santos, em face do Acórdão nº 3435/17-S1C², que, à unanimidade³, julgou irregulares as contas da entidade do exercício de 2013, com aplicação de multas aos responsáveis, Senhores Renato Tonidandel⁴ e Darci Tirelli⁵, em razão de a) existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, b)

¹ Peças 128-131.

² Peça 124.

³ Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

⁴ De 01/01/2013 a 28/02/2013.

⁵ De 01/03/2013 a 31/12/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que as fontes nas quais verificada a existência de saldo a descoberto devem ser analisadas no mesmo contexto dos recursos depositados na fonte 000, e que, considerada a totalidade dessas fontes, houve superávit financeiro, sem restos a pagar para o próximo exercício.

Quanto às funções técnicas da contabilidade, afirma ter sido realizado teste seletivo por meio do Edital nº 1/2016 e que o candidato aprovado para o cargo de contador foi contratado em julho de 2017.

Sobre o exercício das funções de assessoria jurídica, informa que também foi realizado teste seletivo e que o candidato aprovado aguarda ser chamado.

Requer, destarte, o provimento do recurso, para o fim de julgar regulares as contas e afastar as penalidades aplicadas, ou, subsidiariamente, converter as irregularidades em ressalva.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 2058/17-GCNB⁶.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2393/21⁷, opinou pelo provimento parcial do recurso, para ressaltar os itens relativos à existência de fonte com saldo a descoberto e às funções de contabilidade executadas em desconformidade com o Prejulgado nº 6, com o afastamento das respectivas multas, mantendo-se a irregularidade concernente às funções de assessoria jurídica em desconformidade com o Prejulgado nº 6 e as multas aplicadas com relação a esse apontamento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 695/21-5PC⁸, corroborou a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

⁶ Peça 132.

⁷ Peça 139.

⁸ Peça 140.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, a insurgência comporta parcial acolhimento, em consonância com a instrução processual.

Com relação à existência de fontes de recursos com saldo a descoberto, alega o recorrente, em suma, que as fontes nas quais verificado o saldo negativo (1000 e 1002) devem ser analisadas em conjunto com a fonte 000, e que, considerada a totalidade das três, houve superávit financeiro, sem restos a pagar para o próximo exercício.

Conforme salientado pela CGM, a regularização do saldo das fontes negativas demanda a comprovação de transferências de saldo da fonte livre para a fonte vinculada em exercícios posteriores, de forma a corrigir os registros feitos indevidamente em 2013.

Nesse viés, a unidade técnica já havia assinalado, na Instrução nº 5380/16-COFIM⁹, a regularização da fonte 1002. A fonte 1000, a seu turno, não havia sido sanada no decorrer da instrução do processo na instância inicial.

Agora, na fase recursal, a CGM verificou que, em dezembro de 2017, o saldo da fonte 1000 foi corrigido, ficando superavitário, e assim vem se mantendo.

Por essa razão, considerando que a regularização ocorreu em exercício posterior ao da prestação de contas, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial pela conversão do item em ressalva, com o afastamento da multa aplicada aos gestores em decorrência dessa restrição.

Acerca das funções técnicas da contabilidade, que, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, estavam sendo terceirizadas, a entidade afirma ter realizado teste seletivo para o cargo de contador, por meio do Edital nº 1/2016, e que o candidato aprovado foi contratado em julho de 2017.

⁹ Peça 110.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em consulta ao *site* do Consórcio, a unidade técnica confirmou a realização do processo seletivo e a classificação do candidato contratado. Além disso, constatou ter sido ele devidamente cadastrado como responsável contábil pela entidade no sistema SICAD deste Tribunal.

Dessa feita, corroborando a instrução processual, entendo possível a ressalva do apontamento e o afastamento da sanção pecuniária, pois as justificativas apresentadas, embora não sanem as inconformidades constatadas no exercício, demonstram que a situação foi posteriormente regularizada.

No que diz respeito às funções da assessoria jurídica, realizadas por servidor comissionado, a entidade informa que também foi realizado teste seletivo (Edital nº 1/2017) e que o candidato aprovado aguarda ser chamado.

Entretanto, a contratação não foi comprovada nos autos. Ademais, a CGM apontou que, em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, módulo Folha de Pagamento, competência 07/2021, o Consórcio realizou pagamentos para dois assessores jurídicos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

Diante da ausência de elementos a demonstrar que a situação foi sanada, o recurso, nesse aspecto, não merece ser provido, impondo-se a manutenção da irregularidade do item, bem como das multas dela decorrentes.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de:

1) converter em ressalva os itens relativos a (i) existência de fontes de recursos com saldos a descoberto e (ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

2) afastar as multas impostas nos itens II e III da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁰ para os devidos fins.

¹⁰ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para o fim de:

a) converter em ressalva os itens relativos a (i) existência de fontes de recursos com saldos a descoberto e (ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

b) afastar as multas impostas nos itens II e III da decisão recorrida; e

II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"